

TC 1.329/2025

3.411ª Sessão Ordinária – 17.06.2026

Relator Conselheiro Roberto Braguim

Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico SRP 90.006/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de solução integrada para processamento, otimização de dados não estruturados, transformação de registros analógicos em bases digitais e preservação de ativos informacionais, com migração assistida de suportes físicos para ambientes estruturados e recuperação inteligente, a serem executados com regime sem dedicação exclusiva de mão de obra, para a Prefeitura Municipal de São Paulo

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMIT. REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSAMENTO DE DADOS NÃO ESTRUTURADOS. EXIGÊNCIAS DE CERTIFICAÇÃO DESPROPORCIONAIS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO INPI. REPUBLICAÇÕES. 1. A admissão das funções de Gerente de Projeto, Arquivista e Supervisor de Produção por mais de um profissional soluciona a polêmica acerca das exigências desproporcionais de certificações, desde que presente a publicação do Termo de Referência atualizado, no sítio eletrônico da licitação. 2. A exigência de registro da solução de gestão eletrônica de documentos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e disponibilidade em catálogo público de software é indevida; e sua supressão é medida de correção que torna possível a superação do apontamento, condicionada à publicação da correção no Termo de Referência atualizado no sítio eletrônico da licitação. 3. O Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência devem ser atualizados para explicitar, de forma clara e fundamentada, que o quantitativo de 150.000 caixas box corresponde à Fase 1 do Plano de Transformação Digital, dimensionado conforme a capacidade operacional da SMIT e do ARQUIP. 4. A submissão dos documentos atualizados ao Arquivo Público do Município de São Paulo – ARQUIP, para ciência e eventuais considerações, se faz necessária, previamente à republicação do edital. RETOMADA. CONDICIONANTE. 1. Promova às alterações que deverão ser adotadas e imediatamente submetidas a este Tribunal antes da abertura do Certame, sob pena de responsabilização. Votação unânime.

(3.411ª S.O.)

CERTIFICO

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: “**I**) Submeto aos Senhores Conselheiros proposta de Retomada do Pregão Eletrônico 90001/SMIT/2026. Início contextualizando o ocorrido, informando que, em um primeiro momento, foi apresentada em 03 de outubro p.p. Representação formulada por **Bruno Adorni de Oliveira**, em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 90006/SMIT/2025**, lançado pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual contratação de solução integrada para processamento, otimização de dados não estruturados, transformação de registros analógicos em bases digitais e preservação de ativos informacionais, com migração assistida de suportes físicos para ambientes estruturados e recuperação inteligente, a serem executados com regime sem dedicação exclusiva de mão de obra. **II**) O Representante apontou diversas irregularidades no Edital, relativas a possíveis direcionamentos, exigências desproporcionais, ausência de justificativas técnicas e fragilidades no planejamento. A Secretaria de Controle Externo - SCE manifestou-se, inicialmente, pela parcial procedência do pleito quanto a pontos essenciais da instrução, o que ensejou determinação, à época, da suspensão da abertura do Pregão Eletrônico nº 90006/SMIT/2025, devidamente referendada pelo Pleno. **III**) A Pasta apresentou esclarecimentos que, após análise técnica,

resultaram na conclusão pela **improcedência** dos itens **2.1¹, 2.7², 2.8³, 2.10⁴ e 2.12⁵**. Já os demais itens (**2.2⁶, 2.3⁷, 2.4⁸, 2.5⁹, 2.6¹⁰, 2.9¹¹, 2.11¹² e 2.13¹³**) foram considerados **passíveis de superação** mediante ajustes, tendo sido, assim, autorizada a Retomada pelo Pleno, desde que observadas as condicionantes acima. **IV)** No mesmo momento, ficou determinado que a Pasta informasse a esta Casa a retomada do Certame com as devidas alterações e, também, que a SCE procedesse ao acompanhamento do posterior andamento. Nesse mister, a Área Técnica em diligente atuação, constatou que a Pasta reabriria o Pregão Eletrônico, no entanto, sob nº 90001/2026, e sem disponibilizá-lo no sítio oficial, sendo acessível apenas por meio de SEI ou solicitação por e-mail. Ademais, que a Secretaria teria cumprido parcialmente as condicionantes, pois apesar de proceder à alteração do Termo de Referência no processo SEI, manteve no Portal da Licitação a versão desatualizada, ou seja, aquela utilizada no Pregão anteriormente suspenso. E, também, que embora tivessem sido modificados o Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, haveria ainda necessidade de adequação dos demais dispositivos do Termo de Referência - TR que faziam menção à exigência de registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

1 2.1. Direcionamento irregular de marca pela exigência do edital da licença Adobe ou software equivalente

2 2.7. Exigência indevida de que a licitante seja revendedora autorizada

3 Irregularidade na exigência de vínculo com a licitante, na fase de habilitação, do gerente de projeto e responsável técnico geral

4 2.10. Direcionamento do objeto licitado para a empresa N.C Serviços LTDA.

5 2.12. Compressão indevida do rito e parecer jurídico em prazo incompatível com a complexidade do objeto

6 2.2. Ausência de justificativa para a demanda de 500 licenças da “suíte Adobe”, bem como falta de descrição de matriz de funcionalidades, critérios de teste, cenários de uso e perfis de usuário.

7 2.3. Exigências desproporcionais de certificações para o gerente de projetos, responsável técnico geral

8 2.4. Irregularidade na exigência pelo edital de registro da solução de gestão eletrônica de documentos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e disponibilidade em catálogo público de software

9 2.5. Irregularidade na exigência pelo edital de unidades de serviço técnico (USTs) em quantidade de cinquenta mil, sem catálogo de serviços e sem memória de cálculo

10 2.6. Irregularidade na aglutinação de itens de escopo heterogêneo com julgamento por menor preço global e cadastramento em item único no portal nacional de contratações públicas e no compras.gov.br.

11 2.9. Irregularidade na exigência de atestado de diagnóstico microbiológico e tratamento em atmosfera anaeróbica para acervos (tratamento de acervo e higienização)

12 2.11. Fragilidade no planejamento do sistema de registro de preços, sem trilha de consulta aos órgãos participantes e sem memória de cálculo dos quantitativos por órgão

13 2.13 Ausência de oitiva do órgão central do sistema de arquivos (Arquivo Público Municipal – ARQUIP) e da Secretaria de Gestão – SEGES

De igual forma, teria atendido parcialmente o apontamento em relação ao item 2.13, pois não considerou no planejamento e na contratação as informações e os apontamentos apresentados pelo Arquivo Público Municipal - ARQUIP. V) Nesse período da análise dessa primeira Representação por SCE foram interpostas duas outras Representações, recaindo sobre o mesmo Pregão, uma delas (e-TCM 1325/2026¹⁴) oposta pelo mesmo Representante, em que sustenta que os vícios anteriormente identificados na sua anterior Representação foram mantidos, sem as devidas adequações. Na terceira Representação (e-TCM 1329-26¹⁵), apresentada por Pablo Ricardo Penaloza Gama, alega-se que a republicação do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 90001/SMIT/2026 manteve irregularidades já apontadas no processo anterior, relacionadas à definição e dimensionamento do objeto, à ausência de oitiva prévia do Arquivo Público do Município de São Paulo - ARQUIP, à suposta inadequação da pesquisa de preços, ao possível direcionamento do Certame por exigências combinadas restritivas, à exigência de registro no Instituto Nacional Propriedade Industrial - INPI, às condições de infraestrutura física e logística potencialmente excludentes, às exigências de habilitação técnica e composição de equipe consideradas excessivas e à exigência de atestado microbiológico específico. VI) Tais

14 2.1. Indicação indireta de marca pela exigência de licença Adobe ou software equivalente, com direcionamento à empresa N.C. Serviços Ltda.; 2.2. Exigências desproporcionais de certificações para o gerente de projeto, profissional arquivista e supervisor de produção, bem como irregular exigência de vínculo com a licitante ainda na fase de habilitação; 2.3. Irregularidade na exigência de atestado de diagnóstico microbiológico e tratamento em atmosfera anaeróbica para acervos (tratamento de acervo e higienização); 2.4. Irregularidade na exigência pelo edital de registro da solução de gestão eletrônica de documentos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e disponibilidade em catálogo público de software; 2.5. Irregularidade na exigência pelo edital de unidades de serviço técnico (USTs) em quantidade de cinquenta mil, sem catálogo de serviços e sem memória de cálculo; 2.6. Irregularidade na aglutinação de itens de escopo heterogêneo com julgamento por menor preço global e cadastramento em item único no portal nacional de contratações públicas e no compras.gov.br; 2.7. Indicação de Município diverso do ente Contratante no “Atestado de Vistoria ou Declaração de Abstenção de Vistoria” (Anexo “E” do edital).

15 2.7. Indicação de Município diverso do ente Contratante no “Atestado de Vistoria ou Declaração de Abstenção de Vistoria” (Anexo “E” do edital); 2.2. Dissonância técnica apontada pelo ARQUIP; 2.3. Pesquisa de preços potencialmente inadequada ao objeto material da contratação, com viés tecnológico e possível desalinhamento do mercado arquivístico; 2.4. Direcionamento por “combo” de exigências – foco na empresa NC Serviços Ltda.; 2.5. Exigência de registro no INPI; 2.6. Exigências de infraestrutura física com potencial efeito excludente; 2.7. Exigências de habilitação técnica e composição de equipe; 2.8. Exigência de atestado microbiológico específico.

circunstâncias ensejaram nova Suspensão do Pregão Eletrônico, agora, sob o nº 90001/SMIT/2025, que foi referendada, para, por consequência, reabrir-se a instrução para esclarecimentos e novas providências. **VII)** A partir de então, após larga instrução, a SCE concluiu, no âmbito dos três e-TCMs, que parcela expressiva dos apontamentos inicialmente suscitados foi afastada ou tida por superada, remanescendo, todavia, algumas impropriedades passíveis de saneamento. Assim, foram considerados improcedentes os itens em que não se identificou vício apto a comprometer a regularidade do Certame, inclusive aqueles relacionados à alegação de direcionamento por referência a marca com admissão de equivalência, à suposta inadequação da pesquisa de preços, à alegada descaracterização do objeto e ao excesso de exigências em relação ao profissional arquivista. De outra parte, reputaram-se superados os pontos já corrigidos pela Administração, notadamente em razão das alterações promovidas no Estudo Técnico Preliminar retificado e no Termo de Referência consolidado, a exemplo das exigências relativas a atestado microbiológico específico, quantitativo de USTs (unidades técnicas de serviços) e aglutinação de itens. Permaneceram procedentes, porém passíveis, ainda, de superação, os quesitos referentes às exigências desproporcionais de certificações técnicas, aos remanescentes da exigência de registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, ao dimensionamento do quantitativo de caixas-box e à necessidade de ciência do Arquivo Público do Município de São Paulo - ARQUIP, à disciplina da vistoria prévia do ambiente físico, com previsão de prazo para saneamento de inconformidades tecnicamente sanáveis, bem como à correção formal do Anexo E. **VIII)** Nesse contexto, a superação das irregularidades remanescentes parece-me possível, desde que condicionadas aos estritos termos das manifestações técnicas constantes nos respectivos TCs (peça 135 do TC/13220/2025, peça 30 do TC/001329/2026 e peça 39 do TC/001325/2026). **IX)** Assim, com fundamento no inciso XVII do parágrafo único do artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal, entendo que o Pregão Eletrônico 90001/SMIT/2026 pode ser retomado de forma condicionada, providência que submeto a Vossa

Excelências. **X)** Proponho, ainda, pelo histórico do encaminhamento dado pela Pasta que as alterações sejam adotadas e imediatamente submetidas a este Tribunal antes da abertura do Certame, sob pena de responsabilização. **XI)** Dê-se ciência e intime-se por Ofício à Pasta para conhecimento da Decisão e, desde já, determino que a Secretaria de Controle Externo-SCE acompanhe a implementação das modificações na nova publicação, nos termos do que se propôs a efetivar e nos termos das condicionantes ora determinadas.

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, **referendou** as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

17 – junho – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/js